



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.320, DE 2017 **(Do Sr. Daniel Vilela)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, bem como o limite de transferência de recursos próprios do candidato para sua campanha.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6077/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, bem como o limite de transferência de recursos próprios do candidato para sua campanha.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ser superiores a 30 (trinta) salários mínimos nacionais, e ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

.....

§1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de 100 (cem) salários mínimos nacionais.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares, tem por escopo modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, bem como o limite de transferência de recursos próprios do candidato para sua campanha.

A Lei das Eleições autoriza doações de pessoas físicas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, até o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, nos termos do seu art. 23, § 1º. O critério adotado, todavia, permite que o valor oriundo dessa fonte atinja quantias milionárias, uma vez que se fundamenta unicamente em um percentual da renda do doador, o que, sem dúvida, impacta negativamente na isonomia da competição eleitoral.

Diante dessa situação, vislumbramos a necessidade de estabelecer um teto geral para as doações de pessoas físicas, além do limite pessoal hoje estabelecido pela Lei nº 9.504, de 1997, de modo a atenuar a influência do poder econômico no pleito eleitoral. Busca-se, ainda, com essa medida, proporcionar maior

autonomia do futuro mandatário no desempenho de sua função pública, liberando-o da possível influência de interesses adjacentes às vultosas somas de doações eleitorais patrocinadas por um pequeno número de pessoas. Isso porque, quanto maior o número de fontes diferentes de recursos de campanha do postulante, mais diluída estará a influência de cada uma delas na atuação política do eleito.

Nesse sentido, propomos a inclusão, na legislação eleitoral, do teto de trinta salários mínimos nacionais. O teto serve como limite geral para as doações, que não poderiam exceder, ainda, o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, conforme já previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997.

O segundo ponto abordado pela proposição diz respeito à modificação do valor máximo de transferência de recursos do próprio candidato para sua campanha. A preocupação advém do fato de que o limite para essa transferência, previsto pela Lei das Eleições, equivale ao teto de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre o postulante (§ 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997), regra que favorece candidatos abastados, com recursos suficientes para patrocinar sua própria campanha até o limite de gastos previsto pela legislação, o que desequilibra a disputa eleitoral, mormente nas disputas eleitorais nos pequenos municípios.

Com o intuito de corrigir essa situação, o projeto ora apresentado estabelece o teto de 100 (cem) salários mínimos nacionais como limite para transferência de recursos do próprio candidato para financiamento de sua campanha eleitoral.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

.....

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. ([*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#))

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. ([*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*](#))

I - ([*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*](#))

II - ([*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*](#))

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*](#))

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*](#))

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: ([*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*](#))

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*](#))

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*](#))

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#))

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*](#))

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#))

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*](#))

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)
- IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)
- XII - [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#) [\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-A. [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-B. [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
